



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos
Subsecretaria de Governança e Gestão

TERMO DE REFERÊNCIA

I - DO OBJETO:

O presente Termo de Referência tem por objetivo, expor a demanda de capacitação dos servidores lotados nesta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SEDSODH).

A inscrição de servidores no curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - Lei 14.133/2021, visa **capacitar, aperfeiçoar e atualizar** os servidores para produzir documentos mais precisos, alinhados às exigências legais da NLLC 14.133/2021, afim de reduzir riscos de falhas e garantir a entrega de serviços e produtos alinhados com as demandas do setor público, resultando em processos de licitação mais eficientes.

Ademais, cumpre ressaltar, que ao longo deste documento serão abordados os aspectos fundamentais para a escolha da decisão, em observância ao Decreto nº 48.816/2023, que dispõe sobre as diretrizes essenciais da fase preparatória.

O curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - Lei 14.133/2021, será realizado no período de 11 a 14 de novembro de 2025, na modalidade presencial, com a carga horária de 28 (vinte e oito) horas, conforme anexo da Programação.

II - DA JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 14.133, de 2021, trouxe diversas inovações a respeito dos contratos administrativos. Novos prazos, novos aspectos específicos dos atos de gestão e fiscalização, novos parâmetros para manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira, inovações em relação à possibilidade de manutenção contratual ainda que diante de impropriedades e ilegalidades, novas sanções que podem/devem ser aplicadas. Enfim, um grande cabedal de instrumentos que vão possibilitar o melhor desenvolvimento dos processos de contratação, especialmente na fase de execução contratual.

É indispensável que os servidores públicos estejam preparados para a aplicação dos novos instrumentos, de forma a melhor substancialmente a qualidade e os resultados dos processos de contratação, pois a Lei fala especificamente na atuação de servidores devidamente qualificados, com parte de um conjunto de governança, missão atribuída especificamente aos mais altos gestores públicos.

Ainda buscando uma correta instrução processual, ressalto que, a contratação do serviço de capacitação, se encontra com os devidos princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa, e acima de tudo, eficiência.

Desta forma, trata-se de um evento envolvendo Governança, riscos e controle a orientar agentes que atuam no cuidado com a utilização de recursos públicos. Evento o qual conta com os mais renomados especialistas do país no campo de Controle e Gestão de Riscos. Compõe-se de palestras e oficinas que abordam temas relacionados à área, bem como práticas e rotinas de trabalho, inclusive com as mudanças legislativas em curso envolvendo as contratações.

A participação no curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - Lei 14.133/2021, visa **capacitar, aperfeiçoar e atualizar** os servidores para produzir documentos mais precisos, alinhados às exigências legais da NLLC 14.133/2021, afim de reduzir riscos de falhas e garantir a entrega de serviços e produtos alinhados com as demandas do setor público, resultando em processos de licitação mais eficientes.

Portanto, a necessidade de capacitação é, inclusive, obrigatoriedade prevista em lei, cabendo aos servidores buscar ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional. Ademais, é compromisso dos próprios órgãos e entidades administrativas investirem na capacitação dos seus gestores, inclusive com a implantação da nova Lei de Licitação, 14133/2021 no que se refere as contratações públicas.

III - OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

A. Participação de servidores, no curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - Lei 14.133/2021, presencial realizado em Fortaleza-CE, será realizado de 11 a 14 de novembro de 2025, totalizando 28 horas capacitação.

NOME	CARGO	CPF	MATRICULA	E-MAIL
Carla Verônica de Mattos de Almeida	ASSESSORA	090.909.937-54	51023032	carla.almeida@sedsdh.rj.gov.br
Camilla da Silva Rapcinski	ASSESSORA	152.888.817-07	51445425	camillarapcinski@gmail.com

IV - DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Objetivando identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da SEDSODH, foi realizada uma ampla pesquisa, considerando diferentes fontes. Nesse sentido, não foram localizados registros e histórico de cursos com o tema.

"O curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - Lei 14.133/2021" visa **capacitar, aperfeiçoar e atualizar** os servidores para produzir documentos mais precisos, alinhados às exigências legais da NLLC 14.133/2021, afim de reduzir riscos de falhas e garantir a entrega de serviços e produtos alinhados com as demandas do setor público, resultando em processos de licitação mais eficientes.

V - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA:

Capacitação dos servidores da SEDSODH, através da compra de vagas no curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - Lei 14.133/2021 para a correta e adequada utilização da nova Lei nº 14.133, de 2021, destacando os seus aspectos positivos e as atualizações que podem propiciar os melhores resultados.

VI - IDENTIFICAÇÃO DOS ITENS, QUANTIDADES E UNIDADES:

Nº DE VAGAS: 02 (DOIS SERVIDORES).

VII - DEFINIÇÃO DA NATUREZA DO SERVIÇO:

a) INEXIGIBILIDADE DO SERVIÇO:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. Nesse sentido, verifica-se que o **artigo 74, inciso III, alínea f**, da Lei nº 14.133/2021, a previsão de contratação direta por **inexigibilidade de licitação** nos casos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 74. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- pareceres, perícias e avaliações em geral;
- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- (...)

b) SERVIÇO SINGULAR

No presente caso, tem-se que o objeto do presente pleito é a participação de 2 (dois) servidores, através do curso Completo sobre a Nova Lei Geral de Licitações Públicas - Lei 14.133/2021, na modalidade presencial, sendo fornecido pelo **Esafi - Escola de Administração e Treinamento Ltda.**

Cumpra-se, que na doutrina, o requisito da singularidade, para efeito de inexigibilidade de licitação, é considerado como uma qualidade capaz de tornar determinado serviço único, ante sua notabilidade, para o fim a que pretende a administração pública, tornando inviável a competição. Nesse diapasão, vale transcrever a lição de Luiz Claudio Azevedo, jurista especialista em Direito Administrativo, em seu artigo publicado na Revista do TCU, assim esclarece a matéria:

Nos serviços de treinamento, os objetivos gerais e específicos, público alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é o núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o docente, fazendo uso da metodologia didático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, cada professor possui sua técnica própria, a forma de lidar com grupos, a empatia, a didática, as experiências pessoais, o ritmo e tom de voz, tornando-os incomparáveis entre si.

(...)

Para afastar de vez a confusão de que ainda persiste existir em relação ao conceito de singularidade, aborda-se a situação da contratação de cursos e treinamentos que não são especializados ou originariamente montados para o órgão contratante. Ficamos com um exemplo clássico: Curso de Redação Oficial ou Atualização em Língua Portuguesa. Com enorme frequência, ouve-se o argumento segundo o qual este curso não seria de natureza singular porque "o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado". Mais uma vez precisamos insistir que singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.

(Luiz Claudio Azevedo. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, Brasília, DF, ano 46, n.129, p.72-79, Janeiro/Abril 2014, sem grifos no original).

Dito isso, ainda que utilizando recursos tecnológicos padronizados, à primeira vista, pode-se imaginar que teríamos um curso padronizado, entretanto, o que deve ser observado é se o resultado da execução, ou seja, se o nível de aprendizado é previsível. Sendo certo que em cursos de especialização, a execução é predominantemente intelectual, resta óbvio que a elaboração do material instrucional e o desenvolvimento do conteúdo, são realizados sob a ótica personalíssima do Professor-Conteudista, o qual possui método de trabalho, visão científica e experiência que lhes são únicos. Como é sabido, o tema Compras públicas é de reconhecida complexidade e abrange uma gama de processos de aquisições e serviços, com diversas situações envolvidas em sua contratação, impossibilitando um público alvo homogêneo, pois cada aluno ou participante receberá a mesma carga de informações, mas a recepção também de modo personalíssimo.

Face ao exposto, entende-se, s.m.j., que o serviço é singular.

c) SERVIÇO NÃO CONTÍNUO:

Por se tratar de uma contratação por escopo, visto que a obrigação contratual se dá pela conclusão de seu objeto, o serviço objeto do presente pleito é classificado como prestado de forma não contínua.

Outrossim, há que se considerar o posicionamento expedido pelo Tribunal de Contas da União, dispõe que:

Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU) [\[1\]](#)

VIII – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado. Neste esteio, segundo a Orientação Normativa AGU nº 17/2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 1º DE ABRIL DE 2009.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS." (Redação dada pela Portaria nº 572, de 13.12.2011 - D. O. de 14.12.2011, sem grifos no original).

IX – DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

Em relação à configuração da hipótese legal de contratação direta aplicável ao caso concreto, o seminário a ser ministrado corresponde a um treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fornecido por uma empresa reconhecida no mercado nacional, tendo notória experiência nos assuntos a serem abordados (disponível em: <https://www.esafi.com.br/>).

X – DA ESTIMATIVA DO VALOR:

A proposta e respectivo descritivo do curso, encaminhado pela escola ESAFI - Escola de Gestão Pública, com informações sobre o perfil dos instrutores, material didático, certificado, condições de contratação e valores para contratação das vagas, encontra-se sob id 101759251 e 116933418 para 02 participantes, totalizando o valor de **R\$ 9.980,00** (novecentos e oitenta reais).

XI – DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de emissão da Nota Fiscal e cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, mediante crédito em conta-corrente da CONTRATADA.

A administração reserva-se ao direito de não efetuar o pagamento, se os serviços executados estiverem em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência.

XII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

Após o encerramento do curso, deverá ser emitido um certificado de conclusão, afim de comprovar a realização da capacitação pelos servidores.

XIII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

Efetuar o pagamento à Contratada de acordo com as condições de preços e prazos deste Termo de Referência;

XIV – DAS PENALIDADES:

Em caso de atraso injustificado ou inexecução total ou parcial dos compromissos assumidos com a Administração, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas na Lei 14.133/2021 e demais normas pertinentes, assegurados, nos termos da lei, a ampla defesa e o contraditório.

XV – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Conforme constitui a Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, o mapa de risco é o documento elaborado para identificação dos principais riscos que permeiam o procedimento de contratação e das ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos.

FASE DE ANÁLISE

(X) Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor

() Gestão do Contrato

Probabilidade: (X) Baixa () Média () Alta

Impacto: (X) Baixa () Média () Alta

[\[1\]](#) Acórdão nº 132/2008 - Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica de Mattos de Almeida, Assessora**, em 17/10/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **116940393** e o código CRC **C44CB6DB**.

Referência: Processo nº SEI-310001/002079/2025

SEI nº 116940393

Avenida Erasmo Braga, 118, 5º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: - <http://www.rj.gov.br/web/sedsodh>